Aprovadas medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação de empresas

Janeiro de 2022

Foi publicada em Diário da República a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que veio estabelecer medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpor a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, e alterar o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação conexa.

As alterações agora introduzidas no CIRE são extensas e abrangem uma multiplicidade de matérias. Apesar de muitas dessas alterações revestirem cariz meramente técnico-formal, procedimental ou sistemático, e outras relevarem da insolvência de pessoas singulares, algumas assumem especial relevância para as empresas comerciais, bem como para os seus sócios, acionistas, investidores, credores e demais *stakeholders*.

Destacamos, abaixo, algumas dessas alterações, primeiro no âmbito do processo especial de revitalização ("PER"), depois no âmbito do processo de insolvência, que, pela sua inovação e impacto substantivo nestes regimes nos parecem importantes de salientar, sobretudo num contexto económico que se revela particularmente difícil para muitas empresas.

A Lei n.º 9/2022 entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

Processo Especial de Revitalização

Artigo	Alterações e Comentários
Efeitos sobre as ações judiciais contra a empresa	
17.º-E	**Anterior redação** ▪ Previa-se que o despacho de nomeação do administrador judicial provisório obstava à instauração de quaisquer **ações para cobrança de dívidas** contra a empresa e, durante todo o tempo em que perdurassem as negociações, suspendia, quanto à empresa, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que fosse aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este previsse a sua continuação. **Conceito de "ações para cobrança de dívidas"** ▪ Este conceito tem sido objeto de controvérsia na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores, existindo quem entendesse que estavam abrangidas por esse conceito não apenas as **ações executivas** para pagamento de quantia certa, mas também as **ações declarativas** em que se pretendesse obter a condenação do devedor no pagamento de um crédito que se pretendesse ver reconhecido. **Nova redação [nsº 1 a 4]** ▪ Procura pôr termo a esta controvérsia, estabelecendo um período de suspensão das medidas de execução e clarificando que o despacho acima referido obsta – apenas – à instauração de ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos, e - apenas - durante um período máximo de quatro meses,

	suspendendo, quanto à empresa, durante o mesmo período, as ações em curso com idêntica finalidade. ▪ O período de quatro meses pode ser prorrogado em determinadas circunstâncias, podendo o juiz, em determinados casos, determinar o levantamento desse período suplementar de suspensão. ▪ Este regime não se aplica às ações executivas para cobrança de créditos emergentes de contratos de trabalho, ou da sua violação ou da sua cessação.
Efeitos sobre os contratos	
17.º-E	**Anterior redação** ▪ Previa-se que a partir do despacho de nomeação do administrador judicial provisório e durante todo o tempo em que perdurassem as negociações, não podia ser suspensa a prestação dos seguintes serviços públicos essenciais: fornecimento de água; energia elétrica; gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; comunicações eletrónicas; serviços postais; recolha e tratamento de águas residuais e serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos. **Nova redação [nsº 10 e 11]** ▪ Procura ampliar o leque de contratos abrangidos, embora circunscrevendo-os ao período de suspensão das medidas de execução acima referido, passando a prever que, durante esse período, os credores não podem recusar cumprir, resolver, antecipar ou alterar unilateralmente **contratos executórios essenciais** em prejuízo da empresa, relativamente a dívidas constituídas antes da suspensão, quando o único fundamento seja o não pagamento das mesmas. ▪ Esclarece que deve entender-se por contratos executórios essenciais os contratos de execução continuada necessários à continuação do exercício corrente da atividade da empresa, incluindo quaisquer contratos de fornecimento de bens ou serviços cuja suspensão levaria à paralisação da atividade da empresa.
Conclusão do processo negocial sem a aprovação de plano de recuperação	
17.º-G	**Anterior redação** ▪ Previa-se que competia ao administrador judicial provisório, na comunicação de encerramento do PER decorrente da impossibilidade de alcançar um acordo ou da ultrapassagem do prazo para concluir as negociações, emitir o seu parecer (mediante a informação de que dispusesse e após ouvir a empresa e os credores) sobre se a empresa se encontrava em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a respetiva insolvência, aplicando-se o disposto no artigo 28.º do CIRE, o que implicava, na normalidade das situações, o **imediato proferimento de sentença declaratória da insolvência.** **Problema de inconstitucionalidade** ▪ O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 675/2018 declarou a **inconstitucionalidade**, com força obrigatória geral, da norma do n.º 4 do artigo 17.º-G do CIRE, *"quando interpretada no sentido de o parecer do administrador judicial provisório que conclua pela situação de insolvência equivaler, por força do disposto no artigo 28.º - ainda que com as necessárias adaptações -, à apresentação à insolvência por parte do devedor, quando este discorde da sua situação de insolvência (…)".* **Nova redação [nº 4]** ▪ Procura ultrapassar tal inconstitucionalidade, prevendo-se que compete ao administrador judicial provisório, na referida comunicação de encerramento do PER, emitir o seu parecer (mediante a informação de que disponha e após ouvir a empresa e os credores), sobre se a empresa se encontra em situação de insolvência, sendo que:

	• Quando o administrador judicial provisório concluir que a empresa ainda não se encontra em situação de insolvência, o encerramento do PER acarreta a extinção de todos os seus efeitos. • Quando o administrador judicial provisório concluir pela insolvência da empresa, a secretaria do tribunal notifica a empresa para, em cinco dias, se opor, por mero requerimento. • Caso a **empresa se oponha**, o juiz determina o encerramento e arquivamento do PER, que acarreta a extinção de todos os seus efeitos. • Caso a **empresa não se oponha**, a insolvência deve ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, sendo o PER apenso ao processo de insolvência.
Garantias dos credores em atos de financiamento	
17.º-H	**Anterior redação** ▪ Previa apenas, quanto aos **atos de financiamento**, que os credores que, no decurso do processo, financiassem a atividade da empresa disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozavam de **privilégio creditório mobiliário geral,** graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores. **Nova redação [nsº 2 a 7]** ▪ Inspirada no regime estabelecido para o processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE) – processo de caráter excecional e temporário que vigorou até 31/12/2021 –, passou-se a prever o seguinte: • Os credores que, no decurso do processo ou em execução do plano de recuperação, financiem a atividade da empresa, disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização, gozam de um **crédito sobre a massa insolvente**, até um valor correspondente a 25 % do passivo não subordinado da empresa à data da declaração de insolvência, caso venha a ser declarada a insolvência da empresa no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação. • Os créditos disponibilizados a empresas nas condições do parágrafo anterior, acima do valor nele referido, gozam de um **privilégio creditório mobiliário geral**, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores. • Gozam do privilégio referido no parágrafo anterior os créditos decorrentes de financiamento disponibilizado à empresa por **credores, sócios, acionistas e quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas** com a empresa em execução do plano de recuperação. • Os atos de financiamento referidos nos parágrafos anteriores não podem ser objeto de impugnação pauliana. • O novo financiamento e o financiamento intercalar não podem ser declarados nulos, anuláveis ou insuscetíveis de execução. • Os concedentes do novo financiamento e do financiamento intercalar não podem incorrer, em virtude desse financiamento, em responsabilidade civil, administrativa ou penal, com o fundamento de que tais financiamentos são prejudiciais para o conjunto dos credores, salvo nos casos expressamente previstos na lei. ▪ Veio **ampliar e reforçar as garantias** concedidas aos credores que financiem a atividade da empresa no decurso do processo. ▪ Além disso, **estendeu o privilégio** já previsto na lei para os credores, aos sócios, acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas da empresa que financiem a sua atividade durante o PER.

	▪ Pretende-se, assim, tornar **mais apelativos os atos de financiamento**, por parte de diferentes intervenientes (incluindo os sócios e acionistas), e contribuir para um maior sucesso do PER.

Processo de Insolvência

Artigo	Alterações e Comentários
Créditos subordinados	
48.º	**Anterior redação** ▪ Consideravam-se **créditos subordinados** (sendo graduados depois de todos os demais créditos sobre a insolvência) os créditos detidos por **pessoas especialmente relacionadas com o devedor** (v. o comentário abaixo ao artigo 49.º), desde que a relação especial existisse já aquando da respetiva **aquisição**, e por aqueles a quem eles tenham sido transmitidos nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência. **Nova redação [al. a)]** ▪ Os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor passam a considerar-se subordinados desde que a relação especial existisse já aquando da data respetiva **constituição** do crédito. ▪ A razão de ser desta norma está relacionada com a presunção de que os atos praticados pelo insolvente, sobretudo num período próximo à abertura do processo de insolvência, com pessoas que, por uma razão ou outra, lhe são próximas, tendem a beneficiá-las. Os créditos resultantes desses atos ficam, assim, numa situação menos favorável que a generalidade dos demais e agora altera-se o momento relevante para aferir tal subordinação.
Taxatividade	
49.º	**Lista de pessoas especialmente relacionadas com o devedor** ▪ São havidos como **especialmente relacionados com o devedor** pessoa coletiva: • Os sócios, associados ou membros que respondam legalmente pelas suas dívidas, e as pessoas que tenham tido esse estatuto nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência; • As pessoas que, se for o caso, tenham estado com a sociedade insolvente em relação de domínio ou de grupo, nos termos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, em período situado dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência; • Os administradores, de direito ou de facto, do devedor e aqueles que o tenham sido em algum momento nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência; • As pessoas relacionadas com alguma das mencionadas nas alíneas anteriores (e.g., cônjuge, pessoas de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges dos ascendentes, descendentes ou irmãos, e pessoas que tenham vivo habitualmente em economia comum em período situado dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência).

	Anterior redação: divergência de entendimentos ▪ Embora o entendimento maioritário da jurisprudência viesse sendo no sentido de considerar que a lista de pessoas especialmente relacionadas com o devedor prevista nesta norma tinha um caráter taxativo, havia quem entendesse, sobretudo na doutrina, que a lista tinha um caráter meramente exemplificativo. **Nova redação [nsº 1 e 2]** ▪ O legislador veio agora **clarificar** que a lista prevista nesta norma tem um **caráter taxativo.**
Créditos compensatórios	
47.º-A	**Ausência de previsão: divergência de entendimentos** ▪ A doutrina e a jurisprudência vinham-se dividindo quanto à solução a dar aos **créditos compensatórios** devidos ao trabalhador na sequência da cessação do contrato de trabalho após a declaração de insolvência: uns entendiam que tais créditos deveriam ser considerados **créditos sobre a insolvência** e outros que tais créditos deveriam ser considerados **dívidas da massa insolvente** (beneficiando, neste caso, de prioridade no pagamento). **Aditamento de novo artigo [47º-A]** ▪ O legislador veio agora **clarificar** que os créditos compensatórios decorrentes da cessação de contrato de trabalho pelo administrador de insolvência após a declaração de insolvência do devedor constituem **créditos sobre a insolvência**.

Para qualquer esclarecimento ou informação adicional sobre a interpretação e aplicação das alterações acima descritas, não hesite em entrar em contacto com a Garrigues.

João Duarte de Sousa

joao.duarte.sousa@garrigues.com

Miguel Azevedo

miguel.azevedo@garrigues.com

André Gualter de Vasconcellos

andre.gualter.vasconcellos@garrigues.com

Av. da República, 25, 1º

1050-186 Lisboa (Portugal)

T +351 213 821 200 · **F** +351 213 821 290

lisboa@garrigues.com

Av. da Boavista, 3523, 2.º - Edifício Aviz

4100-139 Porto (Portugal)

T +351 226 158 860 · **F** +351 226 158 888

porto@garrigues.com